



DIÁRIO DA REPÚBLICA

ÓRGÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DE ANGOLA

Preço deste número — Kz: 160,00

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncio e assinaturas do « <i>Diário da República</i> », deve ser dirigida à Imprensa Nacional — E. P., em Luanda, Caixa Postal 1306 — End. Teleg.: «Imprensa»	ASSINATURAS		O preço de cada linha publicada nos <i>Diários da República</i> 1.ª e 2.ª séries é de Kz: 75,00 e para a 3.ª série Kz: 95,00, acrescido do respectivo imposto do selo, dependendo a publicação da 3.ª série de depósito prévio a efectuar na Tesouraria da Imprensa Nacional — E. P.
		Ano	
	As três séries.	Kz: 400 275,00	
	A 1.ª série	Kz: 236 250,00	
	Kz: 123 500,00		
	Kz: 95 700,00		

SUMÁRIO

Presidente da República

Decreto legislativo presidencial n.º 4/10:

Autoriza a importação de um contingente de pescado carapau em condições de isenção de direitos aduaneiros no ano de 2010.

Decreto legislativo presidencial n.º 5/10:

Aprova o regime fiscal e aduaneiro especial para a implementação do Projecto Sonaref.

Decreto presidencial n.º 119/10:

Observa Luto Nacional, das 0 horas do dia 1 de Julho as 0 horas do dia 2 de Julho de 2010, de Paulo Teixeira Jorge, Deputado à Assembleia Nacional.

Tendo em conta que a referida espécie de pescado constitui um dos principais elementos do cardápio da população angolana e no intuito de precaver que este chegue ao consumidor final com um elevado custo, face as imposições fiscais decorrentes da Pauta Aduaneira, havendo necessidade de diminuir tais custos enquanto durar o TAC 0 isentando a importação do referido pescado de qualquer encargo fiscal e aduaneiro.

Considerando que ao abrigo do disposto na alínea o) do n.º 1 do artigo 165.º da Constituição da República e dos artigos 1.º e 2.º da Lei n.º 7/10, de 30 de Junho, Lei de Autorização Legislativa.

O Presidente da República decreta nos termos do n.º 1 do artigo 125.º da Constituição da República de Angola, o seguinte:

ISENÇÃO DE DIREITOS FISCAIS E ADUANEIROS NA IMPORTAÇÃO DO CONTINGENTE DE PESCADO CARPAU NO ANO 2010

ARTIGO 1.º
(Contingente)

1. Pelo presente diploma é autorizada a importação de um contingente de pescado carapau em condições de isenção de direitos aduaneiros.

2. O contingente de pescado carapau a importar no ano 2010, nos termos do número anterior, é fixado em 90 000 toneladas, cuja desagregação por beneficiários privilegia as empresas que pratiquem a pesca de cerco, e empresas detentoras de infra-estruturas em terra de processamento, tratamento ou conservação.

ARTIGO 2.º
(Licenciamento e desembaraço aduaneiro)

1. As alfândegas devem instituir mecanismos céleres de desembaraço aduaneiro com isenção dos respectivos direitos de importação de qualquer das quotas do contingente de pescado carapau referidos nos artigos 3.º e 4.º

PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Decreto legislativo presidencial n.º 4/10 de 1 de Julho

Havendo necessidade de dar cumprimento ao disposto na Lei dos Recursos Biológicos Aquáticos, Lei n.º 6-A/04, de 8 de Outubro, e demais legislação aplicável sobre a gestão dos recursos biológicos aquáticos, relativamente as medidas de gestão das pescarias marinhas, da pesca continental e da aquicultura para o ano 2010 em relação aos peixes pelágicos e concretamente no que se refere a não existência de pesca dirigida à espécie carapau cuja (TAC) Captura Total Admissível é (0) zero.

Visando suprir a escassez da oferta da espécie carapau, decorrente da proibição de pesca, no âmbito das medidas para a recuperação dos limites biológicos de segurança deste recurso e tendo em conta que a pauta aduaneira dos direitos de importação e exportação aprovada pelo Decreto-Lei n.º 2/08, de 4 de Agosto, fixa para o carapau uma taxa de 30% de direitos de importação e uma taxa de 30% de imposto de consumo.

2. As empresas beneficiárias devem actuar como importadoras e distribuidoras para o abastecimento aos grossistas no mercado nacional, estando-lhes vedada a venda a retalho.

ARTIGO 3.º
(Quota de reserva)

1. A importação da quota de reserva e a sua desagregação por beneficiários são determinadas por despacho do Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas.

2. O despacho referido no número anterior é remetido à Direcção Nacional das Alfândegas para efeitos de aplicação dos benefícios previstos no n.º 1 do artigo 2.º do presente diploma.

ARTIGO 4.º
(Quota por beneficiário)

1. O contingente de pescado carapau a importar, fixado no artigo 1.º, é distribuído pelas quotas constantes do quadro seguinte, e de acordo com a repartição pelos vários beneficiários aí identificados:

N.º de ordem	Beneficiário	Quota atribuída (Ton.)	Províncias
1	APT — Organizações, Lda.	1 000,00	Cabinda
2	Sopesnor, Lda.	500,00	Cabinda
3	Sambwadi, Lda.	500,00	Cabinda
	Sub-total	2 000,00	
4	Ango Oceana, S. A. R. L.	2 000,00	Luanda
5	Bac logística, Lda.	1 000,00	Luanda
6	Coapesca, Lda.	2 000,00	Luanda
7	Dracon Corporation... ..	4 000,00	Luanda
8	Duc'Kiess, Lda.	1 000,00	Luanda
9	Edipesca-U. E. E., Luanda.....	3 000,00	Luanda
10	Frescangol, Lda.	3 000,00	Luanda
11	Grupo Irmãos Calados, Lda.	500,00	Luanda
12	GAG — Comércio e Indústria.....	1 000,00	Luanda
13	Hegipesca, Lda.	500,00	Luanda
14	Henry Mar, Lda.	500,00	Luanda
15	Jovibar, Lda.	2 000,00	Luanda
16	Jatosadinho, Lda.	2 000,00	Luanda
17	Jorgemar, Lda.	500,00	Luanda
18	José de Mascarenhas de Carvalho...	1 000,00	Luanda
19	Mansilva, Lda.	500,00	Luanda
20	Marsanto, Lda.	1 000,00	Luanda
21	Mestre Rui, Lda.	500,00	Luanda
22	Marfish, Lda.	500,00	Luanda
23	Palbaia, Lda.	1 000,00	Luanda
24	Pecom, Lda.	1 000,00	Luanda
25	Pescafé, Lda.	1 000,00	Luanda
26	Pescaboim, Lda.	1 000,00	Luanda
27	Ponto Alto Milda, Lda.	1 000,00	Luanda
28	Solmar, Lda.	2 000,00	Luanda
29	Sociedade de Gestão de E. Industriais, Lda.	1 000,00	Luanda
30	Vidapesca, Lda.	1 000,00	Luanda
31	Visamar, Lda.	3 000,00	Luanda
32	Romaria & Filhos, Lda.	2 000,00	Luanda
	Sub-total	40 500,00	
33	Cassongué, Lda.	500,00	Cuanz.-Sul
34	Essanju, Lda.	500,00	Cuanz.-Sul
35	Munpidão, S. A. R. L.	2 500,00	Cuanz.-Sul
36	Peskwanza, Lda.	2 000,00	Cuanz.-Sul
37	Pescaria Mar-Sol.	1 000,00	Cuanz.-Sul
38	Teresa & Viegas, Lda.	1 000,00	Cuanz.-Sul
	Sub-total	7 500,00	
39	Alva Fishing, Lda.	2 000,00	Benguela
40	Castro & Nunes, Lda.	500,00	Benguela
41	Congel, Lda.	1 000,00	Benguela
42	Cominder, Lda.	1 000,00	Benguela
43	Jagmar, Lda.	1 000,00	Benguela
44	Naípe.	2 000,00	Benguela
45	Pescaria Sta. Eugénia, Lda.	500,00	Benguela
46	Pesca Fresca, Lda.	3 000,00	Benguela
47	Saljeg, Lda.	500,00	Benguela
48	Socipesca, Lda.	3 000,00	Benguela
49	Vilmar & Filhos, Lda.	2 000,00	Benguela
	Sub-total	16 500,00	

N.º de ordem	Beneficiário	Quota atribuída (Ton.)	Províncias
50	Arco Íris, Lda.	2 000,00	Namibe
51	Dourado, Lda.	1 000,00	Namibe
52	Emsal seca, Lda.	1 500,00	Namibe
53	Empesul, Lda.	500,00	Namibe
54	Lucimar, Lda.	500,00	Namibe
55	Mares vivas, Lda.	500,00	Namibe
56	Organização Ai Santos, Lda.	1 000,00	Namibe
57	Pestran, Lda.	1 000,00	Namibe
58	RJ Industrial, Lda.	1 000,00	Namibe
59	Sagropec, Lda.	500,00	Namibe
60	Socotombwa, Lda.	1 500,00	Namibe
61	Sicopal, Lda.	1 500,00	Namibe
62	Sipromar, Lda.	1 000,00	Namibe
	Sub-total	13 500,00	
	Total da quota atribuída	80 000,00	
	Quota de reserva	10 000,00	
	Quota total	90 000,00	

2. Às associações de pesca devidamente reconhecidas pelo Ministério da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas compete:

- organizar os armadores das respectivas províncias em consórcios para os mesmos procederem a importação do pescado de acordo com as quotas atribuídas a cada membro do consórcio;
- velar pelo escalonamento dos períodos de importação, respeitando os períodos estabelecidos no artigo 8.º

ARTIGO 5.º
(Tamanhos permitidos a importar)

Só é permitida a importação de carapau de tamanho superior a 18cm de comprimento (18+), estando vedado o desembarque e comercialização de carapau de tamanho inferior.

ARTIGO 6.º
(Portos de descarga)

Para efeitos de desembarque do pescado carapau importado, são considerados como portos de descarga obrigatórios os seguintes:

- Porto Pesqueiro da Boavista em Luanda;
- Porto Comercial de Luanda;
- Porto-Cais da Peskwanza em Porto Amboim;
- Porto Comercial de Cabinda;
- Porto Comercial do Lobito;
- Porto Comercial do Namibe.

ARTIGO 7.º
(Regime de preços)

A venda de pescado carapau no País obedece ao regime de preços e margens de comercialização estabelecidos por lei.

ARTIGO 8.º
(Período de importação)

1. A importação deve ser efectuada até 31 de Março de 2011 e as descargas devem realizar-se até ao dia 30 de Abril do mesmo ano.

2. Fora do prazo acima descrito não são autorizadas descargas de pescado carapau importado ao abrigo do presente diploma.

ARTIGO 9.º
(Dúvidas e omissões)

As dúvidas e omissões que resultarem da interpretação e aplicação do presente diploma são resolvidas pelo Presidente da República.

ARTIGO 10.º
(Entrada em vigor)

O presente diploma entra em vigor na data da sua publicação.

Luanda, aos 18 de Junho de 2010.

Publique-se.

O Presidente da República, JOSÉ EDUARDO DOS SANTOS.

Decreto legislativo presidencial n.º 5/10
de 1 de Julho

Considerando que, nos últimos anos, a demanda por combustíveis cresceu significativamente, tendo Angola tornado num país importador de produtos derivados de petróleo.

Tendo em conta que as recentes descobertas indicam no sentido de um incremento da produção de petróleo bruto pesado, projectando-se que o volume incremental venha a concorrer para a capacidade de refinação.

Considerando que a Sonangol-E. P. é promotora de um projecto de construção de uma refinaria de alta conversão com capacidade para processar 200 000 barris de petróleo por dia provenientes de ramos ácidos e pesada, designado «Projecto Sonaref».

Tendo em conta que, em virtude da ausência de um regime fiscal e aduaneiro especial para o exercício da actividade de refinação, esta é actualmente tributada de acordo com as normas do regime geral de tributação das actividades comerciais, o qual não apresenta um regime de isenções e benefícios fiscais suficientemente abrangente e que torne o projecto viável do ponto de vista económico.

Considerando que, ao abrigo do disposto na alínea o) do artigo 165.º da Constituição da República de Angola e do n.º 3 do artigo 11.º da Lei n.º 13/04, de 24 de Dezembro (Lei Sobre a Tributação das Actividades Petrolíferas), a Assembleia Nacional e nos termos dos artigos 1.º e 2.º da Lei n.º 8/10, de 30 de Junho, Lei de Autorização Legislativa, o Titular do Poder Executivo é autorizado a legislar sobre assuntos fiscais e aduaneiros relacionados com o Projecto Sonaref.

O Presidente da República decreta, nos termos do n.º 1 do artigo 125.º da Constituição da República de Angola, o seguinte:

**O REGIME FISCAL E ADUANEIRO ESPECIAL
PARA A IMPLEMENTAÇÃO DO PROJECTO
SONAREF**

CAPÍTULO I
Disposições Gerais

SECÇÃO I

Objecto, Âmbito, Definições e Regime Jurídico

ARTIGO 1.º
(Objecto e âmbito)

1. O presente diploma aprova o regime fiscal e aduaneiro especial para a implementação do Projecto Sonaref, que consiste na construção e exploração de uma refinaria no Lobito, e define o respectivo regime jurídico.

2. O Projecto Sonaref é considerado de interesse público.

3. Este diploma aplica-se à Sonangol, Sonaref e suas subsidiárias, bem como a outros Investidores, pessoas singulares ou colectivas, nacionais ou estrangeiras, que com elas colaborem na execução do Projecto Sonaref.

ARTIGO 2.º
(Definições)

Salvo disposição expressa em contrário, para efeitos do presente diploma, as palavras e expressões nele usadas têm independentemente da sua utilização no singular ou plural o significado seguinte:

1. Afiliada, significa, em relação a uma entidade:

- a) uma sociedade ou qualquer entidade na qual uma entidade detenha, directa ou indirectamente, a maioria absoluta de votos na Assembleia Geral de Sócios ou órgão equivalente dessa sociedade ou entidade, ou detenha mais de 50% dos direitos e interesse que conferem o poder de direcção e controlo sobre essa sociedade ou entidade;
- b) uma sociedade ou qualquer entidade que, directa ou indirectamente, detenha a maioria absoluta de votos na Assembleia Geral de Sócios ou órgão equivalente dessa entidade, ou detenha mais de 50% dos direitos e interesses que conferem o poder de direcção e controlo sobre essa entidade;
- c) uma sociedade ou qualquer entidade na qual a maioria absoluta de votos na Assembleia Geral de Sócios ou órgão equivalente dessa sociedade ou entidade, ou os direitos e interesses que conferem o poder de direcção e controlo sobre essa sociedade ou entidade, sejam, directa ou indirectamente, detidos por uma sociedade ou qualquer entidade que detenha, directa ou indirectamente, a maioria absoluta de votos na Assembleia Geral de Sócios ou órgão equivalente dessa entidade, ou detenha mais de 50% dos direitos e interesses que conferem o poder de direcção e controlo sobre essa entidade.

2. Afiliada de Bloco, em relação à Sonangol e outros Investidores a quem a Lei sobre a Tributação das Actividades Petrolíferas seja aplicável, uma Afiliada detentora de interesse participativo num Bloco através de um Contrato de Partilha de Produção celebrado com a Sonangol na qualidade de Concessionária Nacional ao abrigo da Lei das Actividades Petrolíferas.